



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Gestão de Aquisições, Licitações e Contratos solicitando a contratação de Curso presencial de 12h, na sede do TRE/CE, das 8h às 14h, com o tema: Lei n.º 14.133/2021: 03 anos de transformações nas contratações públicas - inovações, implementações e práticas essenciais sob a perspectiva do TCU.

Documento de Formalização da Demanda - DFD. (doc. 0000954874)

Estudos Técnicos Preliminares - ETP. (doc. 0000954928)

Termo de Referência - TR. (doc. 0000955013)

Anexadas certidões, declarações e atestados pela COGEL.

A SECAP manifestou-se nos seguintes termos:

Em análise comparativa dos valores apresentados na PROPOSTA COMERCIAL (0000955120) e nas Notas Fiscais (0000955127, 0000955134 e 0000964910), a presente Unidade conclui pela impossibilidade de aferir se o preço cobrado na proposta está de acordo com a média cobrada no mercado, tendo em vista que as notas fiscais se referem a palestras e não a cursos.

A ASTAG considerou cabível a presente contratação através de inexigibilidade de licitação.

Consulta ao CADIN. (doc. 0000969744)

Formulário de saldo orçamentário indicando a suficiência orçamentária para atender a demanda. (doc. 0000969853)

Nota Técnica da ASGES apontando o seguinte:

Quesito 11 - Justificativa de preço

A Seção de Capacitação, em manifestação de doc. 0000969277, aponta a impossibilidade de aferição da razoabilidade do valor da proposta, nos seguintes termos:

"Em análise comparativa dos valores apresentados na PROPOSTA COMERCIAL (0000955120) e nas Notas Fiscais (0000955127, 0000955134 e 0000964910), a presente Unidade conclui pela impossibilidade (sic) de aferir se o preço cobrado na proposta está de acordo com a média cobrada no mercado, tendo em vista que as notas fiscais se referem a palestras e não a cursos!"

Assim, segue descrição sintética das notas fiscais apresentadas nos presentes autos:

- a) Palestra de 40 minutos realizada no Rio de Janeiro, no valor de R\$ 10 mil;
- b) Palestra de 40 minutos realizada em São Paulo, no valor de R\$ 8 mil;
- c) Palestra de 1 hora realizada em Brasília, no valor de R\$ 8

mil;

Com efeito, em caso de não haver efetiva distinção entre o custo horário de palestra e o referente à realização de curso, o preço proposto, equivalente a R\$ 4.000,00 por hora, estaria de fato inferior ao valor de R\$ 8.000,00 por hora de palestra indicado nas notas fiscais.

Contudo, cumpre destacar que este Regional em ocasião recente contratou o mesmo professor para ministrar, nos dias 1 e 2 de fevereiro de 2024, o curso presencial “*Oficina de Gestão e Fiscalização de Contratos*” (SEI n.º 2023.0.000024026-2), com carga horária similar de 12 (doze) horas, pelo valor de R\$ 32.400,00.

Dessa forma, a proposta atual, ao estipular o valor de R\$ 48.000,00, representa um acréscimo de 50% em relação ao treinamento realizado há cerca de um ano, sendo que os seguintes fatores, ao menos em tese, poderiam justificar esse aumento relevante de preço, os quais devem ser criteriosamente avaliados pelo ordenador de despesas em sua decisão:

- a) incremento do destaque e reconhecimento do professor, a nível nacional;
- b) inflação considerável relacionada à logística de deslocamento e hospedagem nos últimos 12 (doze) meses;
- c) custo de oportunidade em face da alta demanda atual do professor em diversos eventos, dada sua notoriedade.

Ante o exposto, recomenda-se que a autoridade superior, no exercício do poder discricionário, avalie a conveniência e oportunidade da contratação, avaliando o contexto completo e os elementos que agregam valor à proposta atual, para uma decisão embasada e compatível com os princípios da razoabilidade e da economicidade.

A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral entende que foi demonstrada a notória especialização da empresa a ser contratada, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica permite inferir que o seu trabalho é reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme o art. 74, §3º, da Lei n.º 14.133/2021.

O Diretor-Geral encaminhou o feito para deliberação.

Após proposta de alteração da data do curso para os dias 25 e 26 de fevereiro, a COGEL entende que a mudança não impactará a execução da contratação.

Ante o exposto, considerando a manifestação das unidades técnicas, embasado na conveniência e oportunidade, tendo em vista a pertinência do assunto abordado para capacitação dos servidores, **autorizo** a contratação direta por inexigibilidade do curso presencial promovido pelo Grupo RCR Capacitação e Treinamentos Ltda, inscrito no CNPJ 50.385.318/0001-06, a ser ministrado pelo Professor Ronny Charles Lopes de Torres nos dias 25 e 26 de fevereiro.

À SOF, SECAP e COGEL para providências relativas à conclusão do procedimento.

Fortaleza, data e hora registradas no sistema.

Desembargador Eleitoral Raimundo Nonato Silva Santos

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
(assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, DESEMBARGADOR PRESIDENTE**, em 20/02/2025, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&i_d_orgao_acesso_externo=0&cv=0000973142&crc=D5FE03C1, informando, caso não preenchido, o código verificador **0000973142** e o código CRC **D5FE03C1**.

2025.0.000002627-1

0000973142v2